



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283209

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 23.789

Apelação / Remessa Necessária Processo nº **1002566-72.2017.8.26.0562**

Relator(a): BANDEIRA LINS

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: VANESSA PEREIRA CORREA

Juiz de 1ª Instância: Dr. José Vitor Teixeira de Freitas

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Tarifas que devem compor a base de cálculo do tributo estadual, vez que o custo inerente às etapas de geração, transmissão e distribuição compõe o preço final da operação. Não incidência da modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 986, visto que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença reformada. Decisão que se profere com fundamento nos artigos 1.011, I, e 932, V, *b*, do Código de Processo Civil. **Recursos providos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Apelação interposta pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, contra a r. sentença de fls. 108/110, que julgou procedente a ação de rito ordinário ajuizada por **Vanessa Pereira Correa**, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) de energia elétrica, e condenando a apelante à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, observada a Súmula 523 do STJ, com taxa Selic (que já engloba juros e atualização monetária). Ante a sucumbência, a Fazenda Estadual foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Fazenda Estadual alega, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à ação. Quanto ao mérito, sustenta que as tarifas de distribuição e transmissão integram o valor final da operação, a qual deve ser compreendida na base de cálculo do ICMS, de modo a não se restringir à parcela referente ao efetivo consumo. Pleiteia o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação (fls. 112/131).

Contrarrazões a fls. 136/160.

O Juízo determinou o sobrestamento do feito, na esteira da ordem contida no IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 a tanto (fls. 161), sobrevindo o prosseguimento da ação.

É o relatório.

Em primeiro, afasta-se a preliminar.

Isto porque a comprovação do pagamento indevido do referido imposto foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada por meio da conta de energia juntada aos autos (fls. 48/49). Aliás, desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamentos, uma vez que tal providência somente se mostra necessária na liquidação de sentença.

No mérito, contudo, o apelo comporta guarida.

Em julgamento realizado em 13/03/2024 (REsp 1.699.851-TO; REsp 1.692.023-MT; REsp 1.734.902-SP; REsp 1.734.946-SP, Relator: **Ministro Herman Benjamin**, Primeira Seção), o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

Tema nº 986: *“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.*

Lado outro, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 956**, o Supremo Tribunal entendeu ser *“infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”.*

Logo, prevalecendo o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão, inevitável se torna **dar provimento** aos recursos, para **julgar improcedente** a ação – restando inviabilizada qualquer tergiversação acerca da *quaestio iuris* encerrada.

Insta observar, ainda, que o presente caso **foi alcançado** pela modulação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos do Tema 986 – que compreende as liminares favoráveis aos consumidores de energia concedidas, independente de depósito judicial, **até o dia 27 de março de 2017** (data de publicação do V. Acórdão do julgamento na Primeira Turma do REsp nº 1.163.020). No caso dos autos, no entanto, considerando-se que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não incide os efeitos da modulação.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para, acolhendo o apelo voluntário da Fazenda e o reexame necessário, julgar improcedente a ação, mantendo as tarifas questionadas na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, sem incidência da modulação dos efeitos do julgamento do Tema nº 986.

E, sucumbente a parte autora, impõe-se condená-la ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, com observação da concessão da justiça gratuita.

Ressalte-se, por fim, que, não obstante o Acórdão paradigma ainda não tenha transitado em julgado, *“é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos”*¹.

Ante o exposto, e consoante dispõem os artigos 1.011, I, e 932, V, b, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso da Fazenda e ao reexame necessário.**

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator

¹ AgInt no REsp nº 2056945 – SP, Relª. Minª. **Regina Helena Costa**, j. 19.06.23.